

Inventário extrajudicial com menores: possibilidade ou contrariedade legal?

Extrajudicial inventory with minors: possibility or legal contrariety?

Aluer Baptista Freire Júnior*

Lorraine Andrade Batista**

Resumo: Levando em consideração a importância do inventário extrajudicial, bem como, o todo do direito sucessório, o artigo buscará de modo analítico-descritivo elucidar a figura do menor para a abertura do procedimento cartorário com base no Código de Processo Civil e na Lei 11.441/2007, em acompanhamento prático jurisprudencial, destacando a sua (in)viabilidade.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial; Partilha; Processo Civil; Sucessões; Lei 11. 441/2007.

Abstract: Taking into account the importance of the extrajudicial inventory, as well as the whole of inheritance law, the article will seek in an analytical-descriptive way to elucidate the figure of the minor for the opening of the notary procedure based on the Code of Civil Procedure and Law 11.441/2007, in practical jurisprudence monitoring, highlighting its (un)feasibility.

Keywords: Extrajudicial Inventory; Sharing; Civil Procedure; Successions; Law 11.441/2007.

Recebido em: 15/2/2022

Aprovado em: 16/4/2022

* Possui pós-doutorado em Direito Privado PUC-MG. É doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador Curso de Direito da Fadileste. Professor de Graduação e Pós-graduação. Editor Chefe da Revista Remas- Faculdade do Futuro. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado.E-mail: aluerjunior@hotmail.com.

** Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus-Complexo Damásio de Jesus. E-mail: lorraineandradebdireito@hotmail.com.

Introdução

O inventário extrajudicial foi e é uma iniciativa de importância a qual se tornou possível, mesmo sem homologação judicial, pela Lei 11. 441, de 4 de janeiro de 2007, juntamente com a partilha, separação consensual e o divórcio consensual. Por esse caminho, o Código de Processo Civil é claro quando expressa a possibilidade de inventário e partilha por escritura pública, inclusive, garantindo a essa o caráter de documento hábil para qualquer ato de registro.

Para a configuração da abertura do inventário mediante cartório a mesma norma especifica requisitos para tanto, o que já é notável desde o *caput* do artigo seiscentos e dez, onde de cara leciona que havendo testamento ou interessado incapaz o inventário proceder-se-á judicialmente.

O fato é que em pequenos passos a desprocessualização, celeridade e procedimentos menos custosos têm se tornado realidade. Nesse caminhar, na inexistência de testamento e menores, o inventário extrajudicial não encontrará óbices e será plenamente eficaz.

Falando-se em inventário, figura do direito sucessório, um princípio de grande essencialidade, o qual garante a transferência de titularidade e cuidados quantos aos bens, é o princípio de *saisine*, originado do direito francês e adotado pelo código civil. Por esse princípio o procedimento do inventário, seja judicial ou extrajudicial, ocorre com a tranquilidade necessária para que a herança não sofra deterioração, já que, fictamente, há a transferência automática e imediata com o evento morte.

Para a transferência real dos bens o artigo demonstrará sobre a partilha, quando exista mais de um herdeiro, que também possui viabilidade por escritura pública acompanhando, em decorrência, o inventário extrajudicial. É nesse momento da partilha a oportunidade de observar e garantir de fato a máxima igualdade quanto aos bens, tanto no seu valor quanto na sua natureza e qualidade.

Visto então que poderá ocorrer o inventário e a partilha por via administrativa quando da inexistência de menor, seria o procedimento de inventário extrajudicial contrário à legislação quando possuir interessados menores? Em resposta, serão abordadas as jurisprudências a respeito em conjunto com a legislação após esclarecer sobre o inventário e partilha, inventário extrajudicial e o princípio da *saisine*.

Para esse intuito, o trabalho carrega um cunho argumentativo descritivo por meio de um método de pesquisa bibliográfica, acompanhado do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

O princípio da *saisine*

O direito de *saisine* (*droite de saisine*) surgiu no direito francês para evitar os abusos do senhor feudal, que exigia dos herdeiros do arrendatário falecido o pagamento de uma contribuição para pleitearem a imissão na posse (CARVALHO, 2020, n.p.).

O princípio da *saisine* contempla a transferência automática dos bens do *de cujus* para os seus herdeiros a qual ocorre com o evento morte, essa transferência além de automática é imediata, isso pois, é de essência salvaguardar o acervo patrimonial do falecido para fins legais e subjetivos. Assim, “a abertura da sucessão coincide, cronologicamente, por efeito de ficção jurídica, com o instante da morte, e não com outro momento anterior ou posterior” (RIBEIRO, 2008, p. 609).

A expressão ficção jurídica ocorre, pois, embora o princípio de *saisine* fora adotado pelo Código Civil a procedência efetiva de transmissão da herança não é tão simples assim, já que reclama regimentos, segurança jurídica, procedimentos e a real transferência dos bens. Sem embargo, é vultoso a adoção do princípio da *saisine* para que os bens não fiquem sem titular, sem administração, sem amparo e demais linhas de cuidados até que todo o procedimento de transmissão seja concretizado.

Verifica-se que a transferência automática e imediata irá ser real quando houver herdeiros do falecido, logo, não existindo possíveis sucessores não há que se falar em *droit de saisine*. Essa situação fática gera exceção ao direito de *saisine* ofertando lugar a conhecida herança jacente, ou como preferir, herança sem dono, herança sem herdeiros viáveis por testamento ou por direito.

O ente público não é considerado herdeiro pela simples falta dos de fato, não devendo ser operado sobre o mesmo o *droit de saisine*. Não se questiona por tais modos a transferência automática.

Ver-se que pelo direito de *saisine* a jacência não poderá operar imediatamente, inclusive, há um longo período para ela ser declarada vacante, quer seja, ser considerada vaga a condição de herdeiro, onde então, como do próprio Código Civil, passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, se incorporando ao domínio da União quando situados em território federal. Inclusivamente, mesmo havendo herdeiros, mas se todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

Para fins de conhecimento, a herança jacente encontra previsão no artigo mil oitocentos e dezenove do Código Civil, o qual leciona:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até

a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (BRASIL, 2002).

Nessa direção, fica ensejado o princípio de *saisine* acompanhado do seu caráter ficto, porém válido até a transferência de fato, o qual não exclui a necessidade de inventário e eventual partilha.

Inventário e partilha

Embora o inventário e a partilha sejam processos que se diferem e que ocorrem em momentos distintos, ambos caminham juntos, logo, interligam em origem, mesmo que um possa decorrer sem o outro. Durante o processo de inventário há o levantamento dos bens do *de cujus* para que possa, de modo justo e eficaz, ocorrer, em tempo oportuno, a transmissão do patrimônio a qual passará a configurar bem de herança aos sucessores. Trata-se, portanto, de uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão (CARNEIRO, 2019, p. 37).

A palavra inventário significa ato ou efeito de inventariar, e é empregada no sentido de relacionar, registrar, catalogar, descrever, enumerar coisas, arrolar para fins de partilha. Deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, isto é, achar, encontrar (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 248).

No estrito sentido sucessório, inventariar significa relacionar, registrar, catalogar, enumerar, arrolar, sempre com relação aos bens deixados por alguém em virtude de seu falecimento, compreendendo, também, a avaliação desses bens (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 248-249). Portanto, há que se dizer na importância do inventário para a efetivação de direitos, tanto de família e sucessões, como civis e constitucionais, em exemplo, o direito de propriedade.

Entre fatos, o inventário, via de regra, caracteriza em um processo obrigatório e não ocorre somente quando da incidência de patrimônio ativo pois o mesmo se dará quando do patrimônio passivo, resumidamente, nas envolventes do patrimônio falar-se-á em inventário. Todavia, como regras comportam exceções, o inventário não é necessário quando da inexistência do *de cujus*, quer seja, quando há falecimento, porém, não há patrimônio.

Ressalta-se que mesmo não havendo patrimônio ainda pode haver a necessidade do processo de inventário que é o caso do inventário negativo o qual tem por finalidade o afastamento da responsabilização dos herdeiros, a exemplo, dívida.

Nos casos de sua obrigatoriedade é preciso se atentar ao prazo de abertura, apesar do baque do luto, pensar nas situações legais se faz necessário como modo de evitar futuras dores de cabeça. Sendo um instituto eficaz e na tentativa de celeridade, o prazo instituído em Lei para a abertura do inventário é de dois meses a contar da data do falecimento. Nesses termos é o artigo seiscentos e onze do Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2015).

A falta de cumprimento do dito lapso temporal acarreta outras obrigações, como multa e bloqueio dos bens. Essa multa calha facilmente sobre o que chamam de ITCMD, nada mais que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Falando-se em tempo, há também uma estimativa para o fechamento do inventário, como visto da dita citação, sendo esse, ultimado em doze meses após a abertura, o qual pode sofrer prorrogação judicial de ofício ou a pedido da parte.

O legislador fixou um prazo para a abertura do inventário, bem como para o seu respectivo término. Pela redação do artigo 611, somente o prazo para a conclusão do inventário poderá ser prorrogado pelo juiz, desde que exista motivo justo (CARNEIRO, 2019, p. 50).

Quanto ao prazo para o término do inventário, o juiz poderá prorrogá-lo, desde que haja motivo justo, qualquer que seja, tal como a demora no cumprimento de precatória, na apuração de haveres de sociedade comercial [...]. (CARNEIRO, 2019, p. 50).

Assim:

Nessa linha, se houver litigância de má-fé por qualquer das partes que figure no processo de inventário (inventariante, herdeiros, legatários, Fazenda Pública), o juiz deverá aplicar a sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, ou seja, multa entre 1 e 10% sobre o valor da causa ou de até 10 salários-mínimos se irrisório o valor da causa, e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou (CARNEIRO, 2019, p. 51).

A legitimidade para o processo de inventário é bem abrangente e nela está, para além do cônjuge ou companheiro e herdeiro, o legatário; o testamentário; o credor tanto do herdeiro quando do legatário ou autor da herança; o cessionário do herdeiro ou legatário; o MP, havendo herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, quando tiver

interesse; e o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou do companheiro supérstite.

Importante constatar que:

De acordo com o artigo 23, II, do Código de Processo Civil compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder a 9.1. Inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional (CARNEIRO, 2019, p. 51/52).

Passadas as questões do inventário, nota-se que dele, em regra, é decorrente a partilha, afinal, ambos estão no mesmo processo, apesar de conteúdos diferentes, mas que se complementam nessa sucessividade do direito de família e sucessões. Em observação, quando se fala que em regra a partilha é decorrente do inventário significa haver exceção, como nos casos de um único herdeiro, onde transmitir-se-á a integralidade dos bens a este.

Sabendo que o processo de inventário arrola todos os bens do *de cujus* para sua eventual divisão, quer seja, partilha, é sabido a necessidade indubitável da ligação, para esse fim, entre o inventário e a partilha. Como nobremente lecionam os doutrinadores Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, “[...] a partilha é complemento necessário e lógico do inventário, para que se realize a distribuição dos bens da herança, por direitos de meação e de sucessão legítima ou testamentária” (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 250)

É no momento da partilha a oportunidade de observar e garantir de fato a máxima igualdade quanto aos bens, tanto no seu valor quanto na sua natureza e qualidade. Repara-se então que primeiro irá ocorrer a descrição dos bens pelo inventário e só depois é que ocorrerá a partilha quando esses bens são de modo justo e legal atribuídos aos seus herdeiros que agora passam a ser efetivamente sucessores.

A partilha vem a reboque, na complementação do inventário, quando os bens são distribuídos entre os sucessores do falecido, adjudicando-se a cada um à sua quota na herança (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 250).

Conforme o artigo seiscentos e cinquenta e um do Código de Processo Civil, o partidor há de se atentar aos pagamentos primeiro de dívidas atendidas e só depois meação do cônjuge, meação disponível e quinhões hereditários – iniciando pelo coerdeiro mais velho – respectivamente.

Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (BRASIL, 2015). Realça-se, assim como há a existência do inventário extrajudicial,

por óbvio, há a existência da partilha extrajudicial, já que o próprio Código de Processo Civil deixa claro o poder ocorrer inventário e partilha por meio de escritura pública.

Para fins de conhecimento, é o dispositivo seiscentos e dez, acompanhado de seus parágrafos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Em caminho, a partilha “também constitui parte final da escritura pública de inventário, quando não houver testamento e as partes forem capazes e concordes, sendo uma espécie de partilha amigável post mortem” (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 251). Inclusive, o inventário extrajudicial, mencionada escritura pública de inventário, será em sequência, abordado frente a sua essencialidade para o descongestionamento judicial e celeridade do instituto de modo a contribuir socialmente e particularmente.

Nessa prontidão, pela expansão dos institutos tratados, fica expendida algumas resumidas diretrizes do inventário em termos genéricos suficientes para o entendimento da questão principal do presente artigo, assim como, da figura que o complementa, quer seja, a partilha.

Inventário extrajudicial

Como averiguado, pelo tópico que antecede, há a existência do inventário judicial, aquele realizado por escritura pública, mas que para tanto deve observar alguns requisitos para sua validade e eficácia.

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015). Nesta dedução, “as escrituras públicas de inventário não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos [...]” (TARTUCE, 2011, p. 1315).

Como aludido, o inventário extrajudicial é reconhecido pelo Código de Processo Civil e assim poderá formalizar-se, de acordo com ele, quando cumprir o requisito da capacidade civil e concordância. Em inclusão, é de essência não haver testamento.

Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo/viúva ou herdeiros capazes, inclusive por emancipação, representados por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais [...] (TARTUCE, 2011, p. 1316).

Ao mencionar a capacidade civil dos herdeiros não se deve esquecer que compreende o nascituro, logo, também é um requisito a inexistência deste, pois legitimam-se a suceder as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão, conforme expressa o Código Civil.

Nessa monta, se torna perceptível que com o procedimento do inventário extrajudicial a sua partilha e demais tratativas ofertam-se de mesmo modo, ocorrendo, portanto, as devidas apurações, não somente dos bens, como também, de direitos e deveres, incluindo-se nesse monte as dívidas. Contudo, atenção, a abertura do inventário extrajudicial, por não ocorrer na via judiciária, não têm nada a ver com a dispensa do advogado, não se trata de situação *jus postulandi*.

Até pelo fato de que o “tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, 2015). Isto posto, a primeira coisa a ser feita é, em tese, além da escolha de um cartório de notas – não necessariamente o da localidade dos bens –, a escolha do advogado ou advogados. Ocorrerá a feitura e depois a entrega da petição de requerimento de processamento de inventário extrajudicial, vide termos do artigo seiscentos e dez e seiscentos e onze do Código de Processo Civil, com os pertinentes fatos e fundamentos.

Dentro da petição, entre os fatos, é de importância a relação de herdeiros; bens; identificação do *de cujus*; a confirmação de inexistência de testamento; a inexistência de herdeiros menores ou incapazes; e a nomeação de inventariante.

É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes [...] (TARTUCE, 2011, p. 1315). Feito isso, as questões relativas aos bens e as possíveis dívidas do *de cujus* são levantadas por intermédio do tabelião responsável, lembrando, que em casos de dívidas as mesmas serão quitadas no limite da herança.

No que concerne aos bens, a constatação de nenhuma irregularidade só traz a celeridade do feito, haja vista, que as circunstâncias de irregularidade carregam consigo encargos e para haver legalidade se deve trabalhar com legalidade. Então, em exemplo, o imóvel arrolado sem registro deve ser registrado.

O levantamento das dívidas acontecerá por certidões negativas de débito em nome da pessoa falecida, porém, o mesmo também ocorre quanto aos herdeiros para que seja possível a efetivação da partilha, isso mesmo, o Estado não perde as oportunidades.

Para a continuação do inventário extrajudicial é de obrigatoriedade o pagamento da alíquota estadual do cartório de notas correspondente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, conhecido por sua sigla ITCMD.

Passando-se para a divisão de bens o tabelião lerá e esclarecerá eventuais dúvidas aos herdeiros no correspondente à partilha demonstrando seus direitos e como ocorreu a divisão, se partes individualizadas (explicitando suas maneiras) ou em condomínio (onde poderá ser resolvido mais tarde, caso queiram, como a venda e divisão). Em havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens (TARTUCE, 2011, p. 1317).

O processo do inventário extrajudicial será encerrado com a lavratura da escritura a qual se dará após conferência dos documentos necessários, basicamente, os que comprovam as situações pessoais e documentais associadas no inventário, bem como, as devidas assinaturas. Vale dizer, que a lavratura da escritura não configura transferência de propriedade, nem dos bens móveis e nem imóveis. Para tanto, isso caberá as suas devidas repartições.

Tratando-se de bens imóveis é de responsabilidade do cartório de registro de imóveis a transferência de propriedade dos "seus" imóveis matriculados, nessa lógica, o herdeiro ou herdeiros devem encaminhar a certidão do inventário ao cartório competente para a efetivação como proprietários. No caso de veículos automotores, por exemplo, caberá ao Detran.

O gasto com o inventário extrajudicial é mais em conta que pela via judicial, contudo, é preciso ter em mente que a sua valorização ocorrerá de acordo com os bens deixados, onde incidirão sobre eles os emolumentos e impostos, como a já citada alíquota do ITCMD que sofre variação estadual, no Espírito Santo e em São Paulo, essa alíquota ocorre em quatro por cento. Frisa-se que embora haja o encerramento ele não impede a sobrepilha que é a nova partilha por bens sonogados, remanescentes e ou descobertos após finda a partilha.

Inclusão do inventário extrajudicial: Código de Processo Civil e Lei 11. 441/2007

A Lei 11. 441, de 4 de janeiro de 2007, possibilitou a realização do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa quando

veio a alterar dispositivos do antigo Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo novecentos e oitenta e dois e o artigo novecentos e oitenta e três do referido passou a elencar o inventário judicial e a partilha por escritura pública, desde que todos fossem capazes e concordes, para então constituir título hábil para o registro imobiliário. Com isso, fora possível, dentro da pretensão legislativa, a diminuição de demandas processuais, passando a ser dirimido pela via extrajudicial quando em acordo com os requisitos que buscam garantir o cumprimento legal.

O intuito não foi selecionar como mais importante ao judiciário causas conflitantes, mas sim a desnecessidade de procedimento judicial quando se pode, mediante consensualidade e capacidade, tornar célere e ao mesmo tempo eficaz e válido um direito evidente.

Pela remota redação, antecedente a Lei 11. 441/2007, o inventário judicial, no Código de 1973, era procedido ainda que todas as partes fossem capazes. Esse previa a possibilidade de inventário e partilha por acordo extrajudicial por instrumento público ou particular, contudo, havia a carência de homologação por sentença, no entanto, é de notabilidade que embora boa parte fosse resolvida extrajudicialmente o poder judiciário ainda era acionado, o que não trazia toda a celeridade que podia-se alcançar e o então desengasgue das comarcas.

Com o novo texto a concretização do principal objetivo normativo pôde e pode ser cumprido, já que essa alteração ainda vigora com o Código de Processo Civil de 2015, a então Lei 13. 105, de 16 de março de 2015. Resignado o que se refere, a redação se perpetuou para o atual CPC o qual demonstra a viabilidade pelo parágrafo primeiro do seu dispositivo de número seiscientos e dez.

Quanto a redação que passou a estabelecer o antigo CPC por intermédio da Lei em questão “prezava” sobre o tempo de instauração e o término do procedimento, assim como, a aceitável prorrogação. Com o código vigente já fora crível perceber que não houve alteração a não ser no tangente ao prazo, o qual duplicou, e pode ser conferido pelo artigo seiscientos e onze do CPC/15.

Mesmo que singela a mudança quanto ao prazo de abertura do inventário extrajudicial é de grande importância para quem encontra-se em fase de luto, todavia, opinativamente o prazo continua exíguo e o seu descumprimento gera multa, apesar de na prática nem sempre ser aplicada ou ser o prazo observado.

O Código em atuação não expressa sobre a gratuidade referente aos atos notariais quando pessoas hipossuficientes, mas, menciona sobre a parte poder ser acompanhada de defensor público. Nesse pensamento, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, p. 374) em obra denominada Inventário e Partilha, descrevem:

Quanto à gratuidade dos atos notariais para as pessoas carentes, prevista no § 2º do art. 982 do Código revogado, não encontra correspondência no Código atual, muito embora seja mantida a assistência das partes por defensor público, o que pressupõe falta de recursos para contratação de advogado.

A Lei n. 11.441/2007 atualizou a redação do artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1973, para substituir a referência ao artigo 1.773 do Código Civil de 1916 pelo artigo 2.015 do Código Civil de 2002, que versa sobre a partilha amigável por escritura (OLIVEIRA; AMORIM, 2016, p. 407). Contempla, portanto, todo o procedimento do inventário pela via administrativa incluindo a partilha cujo, não havendo herdeiro único, é decorrente do instituto em desenrolamento.

Inventário extrajudicial com menores: possibilidade ou contrariedade legal?

Pelo já descrito é evidente o que leciona o Código de Processo Civil sobre a possibilidade de inventário extrajudicial ao deixar cristalino pelo *caput* e parágrafo primeiro do artigo seiscentos e dez os requisitos para a abertura do procedimento administrativo. Recapitulando, “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial” (BRASIL, 2015).

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

O salientado, é a resposta a qual confirma, em um primeiro instante, a impossibilidade de inventário extrajudicial com menores já que esses são considerados absolutamente ou relativamente incapazes, exceto em casos de emancipação.

A capacidade adquirida pela emancipação já constitui fundamento para a possibilidade de inventário extrajudicial com menores, haja vista, a idade continuar a mesma embora antecipada a sua capacidade para alguns atos. Todavia, não é o principal objetivo em questão, mas é forçoso o comentário para lembrete ao que se deve sempre pensar, que é em capacidade e não somente e diretamente em idade.

Prosseguindo, legalmente falando, é indubitável que para a abertura de um inventário pela via administrativa necessita obediência aos requisitos estipulados e denotados pela norma civil, abarcando o testamento (quando válido e capaz de produzir eficácia), capacidade e concordância.

Notadamente, têm-se que os feitos em sentido oposto carregam consigo uma ilegalidade, logo, contrariedade legal, mediante expressa previsão normativa cujo regramento deve ser seguido. Apesar disso, em prática, a qual serve de base para os avanços da legislação, a resposta é contrária.

No mesmo caminho da autorização do poder judiciário para a lavratura extrajudicial para que ocorra o inventário em cartório mesmo com a existência de testamento, as primeiras decisões nesse sentido, envolvendo menores de idade, têm ocorrido para o inventário extrajudicial.

Assim procedeu-se no Estado de São Paulo, mais especificamente, na segunda Vara da Família e Sucessões de Taubaté, em processo digital de número 1016082-28.2021.8.26.0625, em 06 de dezembro de 2021, a qual, inclusive, relembrou outro ato decisório também da justiça de São Paulo.

A decisão da segunda Vara da Família e Sucessões de Taubaté-São Paulo frisou que "se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de saisine (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária [...]" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, p. 47).

No caso dos autos, a falecida deixou o cônjuge e dois filhos, sendo que a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, p. 47).

Ainda quando haja inúmeras jurisprudências que julgam improcedentes os pedidos dessa natureza por literal disposição de lei, as decisões que buscam a extrajudicialização de demandas desnecessárias são louváveis, uma vez que, junto com a mesmas sejam os direitos, obrigações e deveres legais respeitados. De fato, o impedimento para a realização do inventário extrajudicial perante a existência de menores não os prejudica quando todos os outros pressupostos protetivos e garantidores de seus direitos funcionam.

A decisão aludida é a prova de que pode sim haver, sem desvantagens, o inventário extrajudicial quando houver herdeiros menores, de modo que venha a garantir a partilha de forma igualitária.

Nos poucos casos que a abertura do inventário extrajudicial com menores foi expedida buscou-se a avaliação dos órgãos competentes, incluindo-se, o Ministério Público, ficando garantido a proteção devida.

O Projeto de Lei 606/22, apoia o fazimento do inventário e partilha extrajudiciais mesmo no caso de existência de testamento, menores ou incapazes, que chegou à comissão em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois, cujo autor é o Deputado Célio Silveira (PSDB/GO).

O PL transparece que “essa proposição não elimina ou reduz a atuação do Ministério Público ou do Judiciário, que efetivamente avaliarão o caso concreto e garantirão a proteção dos incapazes”. Nessa justificativa, esclarece, “[...] ainda que haja interessados incapazes, atendidas as exigências disciplinadas nessa proposição, o juiz competente, ouvido o Ministério Público, verificará e permitirá a lavratura da escritura extrajudicial”. (BRASIL, 2022)

Pelo PL a redação do Código Processual Civil deixaria de ser:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2022).

E passaria a ser:

Art. 610.

§ 2º No caso da existência de testamento, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, desde que:

[...]

II- os interessados sejam capazes e concordes.

§ 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que:

I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado;

II- os interessados estejam concordes;

III- seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e;

[...]

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 3º, a versão final e assinada da escritura de inventário deverá fazer menção expressa ao alvará emitido pelo juízo sucessório, e constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 6º No caso de inventário e partilha extrajudiciais, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2022).

O Projeto é uma grande oportunidade para o Código de Processo Civil ofertar mais um passo no direito das sucessões sem que haja qualquer prejuízo aos interessados em realizar o inventário extrajudicial mesmo com menores.

Nos dias atuais a resposta imediata para a possibilidade de inventário extrajudicial com menores é negativa, entretanto, tem comportado exceções nas vias práticas quando autorizadas pelo poder judiciário após fidelidade dos demais requisitos e direitos, principalmente, alusivos à criança e ao adolescente. Por base, os alvarás em decisões jurisprudenciais nesse sentido viabilizam ainda mais a autonomia da vontade sem passar por cima de outros direitos e princípios, o que não confronta as vias legais já que é efetivado o respaldo judicial.

A jurisprudência a esse fato tem externado interpretações legais sem confronto com a real finalidade do inventário extrajudicial, respeitando todos os procedimentos dessa monta. Infelizmente, a falta de previsão expressa dificulta a celeridade do procedimento pela via administrativa quando na prática, embora possa ser alcançada, necessita o feito de aceitação e hermenêutica judicial.

Isto posto, é essencial o acatamento legislativo quanto aos inventários extrajudiciais que venham a respeitar o cumprimento das normas, mesmo quando figure entre as partes os menores, evitando divergências jurisprudenciais e gerando segurança jurídica as demandas e ao procedimento cartorário.

Conclusão

No que pese à expressão literal de lei o inventário extrajudicial é viável e possui eficácia frente a terceiros quando do seu devido processamento em respeito ao princípio da legalidade. *In verbis*, o mesmo só acontece, na teoria, quando não houver testamento e menores interessados. Na teoria, pois como detalhado, as decisões práticas tendem a caminhar em sentido “contrário”, disponibilizando mais autonomia as partes.

É entendível a preocupação pelos interesses da criança e do adolescente, assim como, também é plausível, o inventário extrajudicial que os honram por meios que garantem os seus direitos.

As formas em que acontecem as homologações judiciais nesse sentido prosperam com a preservação das permissivas legais de modo mais benevolente possível, observando, além dos dispositivos normativos, os princípios que os regem.

Verossímil os demais fatos, como o garantir da partilha de forma igualitária e sem alteração do pagamento dos quinhões hereditários, ficam excluídos os riscos prejudiciais aos menores envolvidos.

Por conseguinte, é forçoso o acompanhamento do arcabouço jurídico frente as modificações que permitem uma melhor garantia aos direitos sociais alcançando a segurança jurídica destes de modo a flexibilizar o alcance das demandas extrajudiciais e o acesso à justiça.

Referências

- AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventário e Partilha: teoria e prática*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL, Lei nº 10.405, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. ***Código de Processo Civil***. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 606/22. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite Ribeiro (org.). TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (org.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Processo digital n° 1016082-28.2021.8.26.0625*. Juiz de Direito: Érico Di Prospero Gentil Leite. Julgamento: 06/12/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.